



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.187 /

“INSTITUI A COLETA, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Poços de Caldas, a coleta, reciclagem e destinação final de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e seus resíduos, com objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento, a fim de minimizar os impactos que seu despejo inadequado pode causar ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei considera-se:

- I - reciclagem de óleos de origem vegetal (óleo de cozinha) e animal de uso culinário e seus resíduos: a utilização do resíduo como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;
- II - resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e animal: a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade doméstica ou industrial, que exigem procedimentos especiais para seu descarte no meio ambiente.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, condomínios, ambulantes, prestadores de serviço e similares que utilizarem gordura ou óleo de cozinha para suas atividades, ficam responsáveis pela destinação adequada destes produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo, os estabelecimentos industriais ou comerciais que, comprovadamente, tratem os resíduos de suas atividades em processos próprios, gerando subprodutos, autorizados pela legislação vigente.

Art. 3°. Os empreendedores responsáveis por feiras e eventos realizados em próprio público ficam obrigados a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica isento da responsabilidade de que trata o caput deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento.

Art. 4°. Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e de uso culinário deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechados e encaminhados para local adequado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pontos, para recolhimento de resíduos de óleo e gordura de origem vegetal e animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados ou firmar parcerias, conforme disposto no inciso VI do Art. 6°.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 5°. A coleta, reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, de uso culinário, comercial e industrial, visa:

- I - minimizar os gastos públicos em relação à manutenção técnica das estações de tratamento das redes de esgoto e drenagem pluvial;
- II - evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;
- III - evitar o lançamento de resíduos em rede coletora de esgoto;
- IV - informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotos e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- V - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, comercial ou industrial;
- VI - adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º. A coleta, reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, de uso culinário, comercial e industrial e seus resíduos, tem por diretrizes:

- I - promover a discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação de mananciais e do solo;
- II - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;
- III - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;
- IV - realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;
- V - apoiar a divulgação de projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VI - estabelecer em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta lei, os órgãos de proteção ambiental do Município, poderão promover em ação conjunta com os demais órgãos municipais, campanhas educativas visando a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

otimização das ações governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO GERADOR DO RESÍDUO

Art. 7°. São geradores de resíduos todos os estabelecimentos comerciais, industriais, condomínios, ambulantes, prestadores de serviço e similares que, em decorrência de sua atividade, gerem qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

Art. 8°. São obrigações do gerador de resíduos:

- I - armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, com dimensões e características regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;
- II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado não venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
- III - destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente;
- IV - informar aos coletores autorizados os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal;
- V - manter os registros de destinação do óleo de fritura usado.

SEÇÃO II

DO COLETOR DO RESÍDUO

Art. 9°. Consideram-se coletores de resíduos, as empresas, cooperativas e associações, permissionárias, cadastradas e autorizadas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

pelos órgãos competentes do Município, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado em residências e demais estabelecimentos de que trata esta lei.

Art. 10. São obrigações dos coletores de resíduos:

- I - realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;
- II - tomar as medidas necessárias para que o óleo de fritura usado não venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;
- III - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- IV - destinar os óleos de frituras usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 11. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

- I - lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;
- II - lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;
- IV - lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão parcial ou total da atividade até que sejam corrigidas as irregularidades;
- IV - cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa a que se refere o inciso II deste artigo, será aplicada em dobro.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de seis meses, após constatada a infração anterior.

§ 3º. Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o Alvará de Licença e Funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal com a interdição e lacre do estabelecimento.

Art. 13. O autuado poderá interpor defesa ou recurso em face de quaisquer atos ou sanções administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

Art. 14. A advertência consiste na notificação para sanar as irregularidades constatadas, no prazo fixado não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa e a critério do município.

Art. 15. A multa consistente no pagamento de valor pecuniário, será aplicada mediante a lavratura de Auto de Infração sempre que o agente, a qualquer título, praticar ato que viole os princípios desta lei.

§ 1º. O valor da multa será definido no regulamento desta lei.

§ 2º. A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão ficta do cometimento do ato infracional e não o exime do cumprimento de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As normas necessárias ao cumprimento desta lei, serão estabelecidas em regulamento, a ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 17. A partir da vigência desta lei, as empresas, cooperativas e associações prestadoras de serviços com sedes em outros municípios, que atuem no Município de Poços de Caldas recolhendo o material de que trata esta lei, deverão igualmente se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios e apresentar o respectivo Alvará de Funcionamento, com o objetivo de se evitar fraudes quanto ao recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo as cooperativas sediadas em outras localidades.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 8.844, de 11 de maio de 2012.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE AGOSTO DE 2017.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal